Acordo de Investimento no âmbito do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau»

Mecanismo de Mediação de Disputas de Investimento

1. Princípio s de Mediação

- 1) O presente Mecanismo de Mediação aplica-se apenas aos investidores de uma parte para apresentarem, nos termos da alínea 5) do n.º 1 do artigo 19.º (Resolução de disputas entre investidores de Macau e a parte do Interior da China) ou alínea 4) do n.º 1 do artigo 20.º (Resolução de disputas entre investidores do Interior da China e a parte de Macau) do Acordo de Investimento no âmbito do «Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Interior da China e Macau» (adiante designado por Acordo de Investimento do CEPA), um pedido de mediação aos instituitos de mediação do local onde foi realizado o investimento.
- 2) As partes em disputa (ou seja requerente e requerido da mediação) podem, em qualquer momento, optar por participar ou retirar-se da mediação, voluntariamente.
- 3) Requerido da mediação: no caso da parte do Interior da China, está limitado a serviços ou entidades particulares que implementam concretamente actos administrativos. E no caso da parte de Macau, são serviços ou entidades competentes de Macau referidos no n.º 1 do artigo 20.º (Resolução de disputas entre investidores do Interior da China e a parte de Macau) do Acordo de Investimento do CEPA.
- 4) A mediação deve ser realizada por um instituto de mediação da parte onde o investimento foi realizado, ou seja, a mediação para uma disputa de investimento realizado no Interior da China por um investidor de Macau, só pode ser efectuada por um instituto de mediação do Interior da China. E a mediação para uma disputa de investimento realizado em Macau por um investidor do Interior da China, só

pode ser efectuada por um instituto de mediação de Macau.

- 5) Após entrada em vigor do Acordo de Investimento do CEPA, uma parte deve designar, o mais rápido possível, o seu instituto de mediação, e publicar a lista dos institutos de mediação acordada pelas duas partes. A respectiva lista de institutos de mediação pode ser ajustada após negociações entre as duas partes, e ambas as partes podem também, consoante a situação, divulgar a lista dos mediadores, nos termos das disposições acima referidas.
- 6) O instituto de mediação e os seus mediadores devem tratar as disputas de investimento de uma maneira objectiva, imparcial, justa e razoável, ao abrigo do disposto no Acordo de Investimento do CEPA. Os mediadores devem possuir qualificações relacionadas com a mediação, bem como conhecimentos profissionais e experiências no âmbito de comércio e de investimento a nível transfronteiriço ou internacional, e da área jurídica. E devem manter a neutralidade durante a resolução de disputa de investimento.
- 2. Condições para Submissão da Disputa de Investimento à Mediação Os investidores em disputa só podem submeter um requerimento de mediação junto dos institutos de mediação, quando satisfaçam as seguintes condições:
- 1) O investidor concorda efectuar a mediação segundo os procedimentos de mediação estipuladas no Acordo de Investimento do CEPA e no presente Mecanismo de Mediação.
- (1) O investidor de Macau submete a notificação com tal consentimento, juntamente com a sua alegação relativa à disputa de investimento ao instituto de mediação e da parte em disputa do Interior da China. Devendo esta notificação especificar:
- i) O nome do respectivo investidor, endereço, número de telefone e endereço de e-mail, bem como a designação, endereço, número de telefone e endereço de e-mail da empresa de investimento coberto (se houver) que sofreu perdas ou danos na parte de disputa,
 - ii) Disposições violadas e outras quaisquer disposições relacionadas nos

termos do Acordo de Investimento do CEPA,

- iii) Fundamentos jurídicos e de facto da acção de impugnação , incluindo as medidas envolventes; e
 - iv) Formas e valor aproximado solicitados da indemnização;
- (2) O investidor do Interior da China preenche devidamente a "Carta de Intenção sobre Ajuda na Mediação de Disputas de Investimento" providenciada pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (DSEDT) do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. A DSEDT submeterá o mesmo documento ao instituto de mediação e a parte em disputa;
- 2) O investidor já apresentou a sua prova de que é um investidor qualificado da outra parte, quando apresentou a notificação de mediação de disputa em conformidade com o n.º1) do presente ponto;
- 3) Pelo menos um mês antes da entrega da notificação de alegação da mediação de disputa conforme estipulado no n.º 1) do presente ponto, o investidor já solicitou ao pedido da discussão amigável a outra parte em disputa, ao abrigo da alínea 1) do n.º 1 do artigo 19. º (Resolução de disputas entre investidores de Macau e a parte do Interior da China) ou alínea 1) do n.º 1 do artigo 20.º (Resolução de disputas entre investidores do Interior da China e a parte de Macau);
- 4) Relativamente à parte em disputa que foi alegada pela violação das medidas para as obrigações especificadas no artigo 19.º (Resolução de disputas entre investidores de Macau e a parte do Interior da China) ou artigo 20.º (Resolução de disputas entre investidores do Interior da China e a parte de Macau) do Acordo de Investimento do CEPA, este investidor já renunciou o seu direito de iniciar ou continuar o procedimento para resolução de disputas sob quaisquer acordos entre outras partes e a parte em disputa;
- 5) Não superior a três anos, a partir da data em que o investidor tomou pela primeira vez, o conhecimento, ou a partir da data que deveria ter tomado o conhecimento da alegada violação e conhecimento de que o respectivo investidor ou o seu investimento coberto sofreu perdas ou danos. No entanto, atrasos devido

à força maior não contam para o período de três anos acima referido.

3. Utilização das Informações e Confidencialidade

- 1) O processo de mediação não será publicado, salvo convenção contrária de todas as partes em disputa.
- 2) Excepto assuntos que todas as partes em disputa concordam publicar ou assuntos para notificar as duas partes, conforme estipulado no ponto 5.º (Notificação) do presente Mecanismo de Mediação, o instituto de mediação que a mediação foi submetido, os seus trabalhadores e mediadores devem manter a confidencialidade de todas as informações relativas ao caso de disputa de investimento.
- 3) Se a disputa de investimento permanecer sem solução depois de passar pelos procedimentos previstos neste Mecanismo de Mediação, salvo convenção contrária de todas as partes em disputa, nenhuma das partes em disputa poderá, invocar quaisquer representações, reconhecimentos e concessões feitas pela outra parte e pelo mediador nos procedimentos precedentes em qualquer revisão administrativa subsequente ou processos judiciais da mesma disputa, para servir como informações ou provas contra a outra parte.
- 4) Caso a legislação de uma parte atribua um significado diferente ao conteúdo dos n.ºs 1), 2) ou 3) do presente ponto, essa legislação prevalecerá.

4. Acordo de Mediação

- 1) Depois de todas as partes em disputa chegarem a um consenso através da mediação, o mediador deve elaborar um acordo de mediação em que este acordo deve ser elaborado em formas exigidas em diferentes circunstâncias, conforme estipulada na lei, e assinadas ou carimbadas por todas as partes em disputa e pelo mediador, devendo ainda ser carimbada pelo instituto de mediação que foi submetido.
- 2) As formas para resolução de disputas do acordo de mediação, apenas estão limitados em seguintes tipos:

- (1) Compensação monetária e quaisquer juros aplicáveis;
- (2) Restituição da propriedade, ou compensação monetária e quaisquer juros aplicáveis em vez de restituição da propriedade;
- (3) Outras formas de indemnização legais concordadas por todas as partes em disputa.
- 3) Os investidores podem requerer a execução do acordo de mediação conforme estipulada na legislação da parte onde o investimento foi realizado.

5. Notificação

- 1) Uma parte deve notificar a outra parte e publicar as regras de mediação e suas alterações do instituto de mediação do seu lado designado ao abrigo do presente Mecanismo de Mediação.
- 2) Os institutos de mediação designados por ambas as partes no contexto do presente Mecanismo de Mediação devem informar, anualme nte, as duas partes o ponto de situação dos trabalhos de mediação que são submetidos ao instituto de mediação para efeitos de mediação.